



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 522, de 2013)

SF/16061.63781-26

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Aplica-se esta Lei às relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

Art. 2º É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva coletiva de sua especialidade.

Art. 3º A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva pode ser exercida indiscriminadamente:

I – pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

II – pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou entidades de administração do desporto, em todo o território nacional.

III – pelos profissionais aprovados em curso de formação ou exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais de administração do desporto.

IV – pelos atletas ou ex-atletas da modalidade esportiva que pretendem atuar como técnicos ou treinadores profissionais, com experiência profissional comprovada de, pelo menos, dez anos.

Art. 3º-A As ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais deverão oferecer os cursos de formação e aplicar os exames de proficiência referidos no inciso III do artigo 3º.

§ 1º É garantida a gratuidade do curso de formação e do exame de proficiência, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e próprio sustento.

§ 2º Os atletas e ex-atletas referidos no inciso IV do artigo 3º ficam obrigados a realizar o curso de formação ou exame de proficiência citado no *caput* deste artigo.

Art. 4º São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

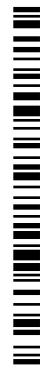
.....
III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das Ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à sua modalidade desportiva.

Art. 5º São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....
Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira do Trabalho e da Previdência Social devem, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

.....
Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na Liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.”



SF/16061.63781-26

JUSTIFICAÇÃO

A partir da visita de um grupo de profissionais de Educação Física do Rio e de Brasília ao meu gabinete, e considerando os argumentos por eles apresentados, decidi reabrir o debate sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, do qual fui relator na Comissão de Assuntos Sociais, que trata das relações de trabalho do técnico ou treinador profissional.

Este entendimento decorre do princípio democrático do bom diálogo, afinal, assumi o compromisso de aprofundar a discussão sobre possíveis impasses com grupos representativos da sociedade do Rio de Janeiro.

Ao tempo em que aguardo sugestões de todos os segmentos do desporto nacional, que contribuam para aprimorar o referido Projeto de Lei, reafirmo a defesa do dispositivo que garante, também, a atletas ou ex-atletas, o direito ao exercício da profissão de treinador ou técnico de modalidade esportiva coletiva. Para tanto, amplio de cinco para dez anos a comprovação de exercício efetivo da atividade, além de tornar obrigatório o exame de proficiência para atletas e ex-atletas. Ambas as medidas (ampliação do prazo e exigência do exame) convergem com o nosso propósito de assegurar qualidade ao atendimento que será prestado por esses profissionais.

Reitero meu apoio aos acadêmicos, profissionais de Educação Física e seus órgãos representativos, mas valorizo, também, a classe de técnicos esportivos, destacando a relevância do trabalho humano e afastando a reserva de mercado profissional.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/16061.63781-26